XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA ROSARIA BARBATO

YNES DA SILVA FÉLIX

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva; Maria Rosaria Barbato; Ynes Da Silva Félix - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-425-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Na bela moldura da capital brasileira, no monumental Centro Internacional de Convenções do Brasil, se realizou em julho deste ano o XXVI encontro Nacional do Conpedi cujo título foi DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas. O evento foi prestigiado por pesquisadores de todo o país advindos das mais diferentes áreas do direito.

Considerado o momento histórico vivenciado pelo Brasil, caraterizado por mudanças profundas no sistema de proteção trabalhista, o qual impõe acompanhamento por meio do debate teórico e densas reflexões acerca dos efeitos das inúmeras intervenções na legislação, destaca-se o Encontro do Conpedi e seu papel de fórum qualificado de discussão, bem como de difusão de doutrina e de jurisprudência. A redução e a superação das desigualdades presentes no país representam um desafio para todos, mais ainda para os juristas e os acadêmicos da área, como pensadores do direito.

O aprofundamento das desigualdades econômicas e sociais, que representa sem dúvida uma das maiores preocupações globais, a recente aprovação da reforma trabalhista e de outras medidas e as transformações do modelo de produção, cada vez mais tecnológico, impõem repensar o direito do trabalho, questionando, inclusive, se, como já demonstrado em inúmeras pesquisas, esses níveis de desigualdades se ampliam como consequência da desvalorização do trabalho.

A presente coletânea representa o resultado das reflexões apresentadas no no GT de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I, em que os autores manifestam inquietações relativas a velhos e novos assuntos, demonstração de que a pesquisa carateriza-se como um continuo devenir, não se cansando nem se emurecendo perante os desafios de uma realidade em constante mutação. A discussão no GT acabou por revelar as fragilidades que permeiam o sistema legal de proteção ao trabalhador, evidenciando que nem sempre direito e justiça andam juntos.

A obra, composta por 13 artigos, apresenta estudos de varias naturezas e visões ideológicas diferentes. Destacam-se trabalhos sobre direitos fundamentais como a saúde do trabalhador com preocupação para a aplicabilidade do principio da prevenção e sobre o reconhecimento, pelo TST, da competência diferenciada sobre meio ambiente de trabalho; trabalhos sobre a

dignidade da pessoa, com especial referência à categoria, por vezes pouco lembrada, dos policiais, bem como reflexões sobre a precarização e discriminação do trabalho dos garis, sobre trabalho infantil e sobre a responsabilidade das empresas e das políticas públicas inclusivas de deficientes como forma de valorização do trabalho e da inclusão social.

Debate-se, também, dentro da Gig economy, as diferentes visões relativas à natureza da relação de trabalho do motorista da Uber, por vezes entendida como relação de emprego por outras como prestação de serviços. Nota-se grande preocupação em relação a triste prática do trabalho escravo, nas suas vertentes trabalhista e penal e às recentes tentativas de redução do conceito legal para reduzir a tipificação às meras práticas privativas de liberdade.

Esta obra apresenta, ainda, estudos que abordam a terceirização na administração pública com preocupação de identificar ações fiscalizatórias como forma de prevenir a responsabilidade subsidiaria, bem como no setor bancário, em espécie do correspondente bancário à luz da agenda nacional do trabalho decente.

Por fim, não faltaram estudos de natureza processual, refletindo sobre a competência da Justiça do Trabalho para aplicar multas decorrentes da violação à legislação trabalhista prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho e para ações envolvendo meio ambiente do trabalho, mesmo em causas que envolvam servidores estatutários, assim como sobre o cabimento do agravo de instrumento no processo do trabalho.

O desejo das coordenadoras desta obra é que ela se preste para aprimorar as discussões acerca do direito do trabalho e do meio ambiente do trabalho, contribuindo para a construção de um direito mais adequado e atento a realidade, mais justo e respeitoso da origem histórica e da razão de ser do próprio direito do trabalho.

Profª. Drª. Maria Rosaria Barbato (UFMG)

Profª. Drª. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (UFS)

Profª. Drª. Ynes da Silva Félix (UFSM)

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADES DECORRENTES DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

THE COMPETENCE OF LABOR JUSTICE FOR THE APPLICATION OF PENALTIES ARISING FROM VIOLATION OF LABOR LEGISLATION

Eloy Pereira Lemos Junior
Pedro Henrique Carvalho Silva

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar acerca da competência da Justiça do Trabalho para aplicar multas decorrentes da violação à legislação trabalhista prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho, perquirindo o papel desta na proteção e concretização efetiva das normas justrabalhistas. Através de análise doutrinária e jurisprudencial, se objetiva identificar a possibilidade de atribuir a competência ao Judiciário laboral para aplicar as penalidades pelo descumprimento dos preceitos trabalhistas, sanções estas inicialmente concebidas como administrativas. Justifica-se a discussão do tema na busca da realização da justiça social efetivada pelo Direito do Trabalho através de seus preceitos protecionistas.

Palavras-chave: Competência, Justiça do trabalho, Consolidação das leis do trabalho, Multa, Descumprimento

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the competence of Labor Court to impose fines resulting from the violation of labor legislation envisaged by the Consolidation of Labor Laws, seeking the role of this specialized in protection and effective implementation of labor standards. Through doctrinal and jurisprudential analysis, the objective is to identify the possibility of attributing the competence to labor judiciary to apply the penalties for non-compliance with the labor precepts, sanctions that were initially conceived as administrative. It´s justified to discuss the topic in seek of the realization of social justice effected by Labor Law through its protectionist precepts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Competence, Labor justice, Consolidation of labor laws, Fine penalties, Non-compliance

INTRODUÇÃO

A atual competência da Justiça do Trabalho foi desenhada com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou o rol do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e desde então vem suscitando os mais intensos debates no meio juslaboral.

São muitas as controvérsias levantadas pela doutrina e pela jurisprudência, dentre elas a competência daquela especializada para aplicar multas decorrentes da violação à legislação trabalhista prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Prevendo o diploma laboral uma série de penalidades e sanções em caso de descumprimento de seus preceitos, o que se objetiva é analisar se caberia ao julgador, quando da apreciação da demanda, aplicar tais mandamentos ou se tal encargo seria do órgão administrativo, o Ministério do Trabalho e Emprego.

A discussão remonta ao surgimento da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Executivo e do caráter administrativo das sanções previstas pelo diploma celetista, passando por sua evolução até os dias atuais como órgão Judiciário essencial na tutela das relações de trabalho.

Perquirir tal desiderato pode resultar em uma ampliação ou redução da competência da Justiça do Trabalho, bem como se justifica por contribuir com que se tenha um efetivo combate ao descumprimento das leis protetivas ao trabalho, fato este que se tornou corriqueiro no cotidiano social.

Ter como problema e discutir a competência da Justiça Especializada é dar efetividade aos preceitos protecionistas plasmados pelos diplomas legais que tratam do tema, bem como à própria Constituição Federal.

Metodologicamente, parte da construção teórica parte da análise de legislação afeta ao tema, adotando-se ainda a pesquisa de jurisprudência, em especial à do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, como forma de análise de precedentes acerca do tema em pesquisa.

1. HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho nem sempre integrou o Poder Judiciário como no atual cenário jurisdicional brasileiro. Quando do seu nascedouro, em sua primeira previsão constitucional, a especializada não integrava o Poder Judiciário, como se nota a partir da previsão do artigo 122 da Constituição Federal de 1934, que ao instituí-la, exclui expressamente do tratamento despendido aos demais órgãos do Poder Judiciário:

> Art. 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I. (Grifo nosso)
>
> Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual. (BRASIL, Constituição Federal. 1934)

Vê-se, portanto, que o constituinte integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Executivo, e que tal disposição manteve-se com o advento da Constituição de 1937, em seu artigo 139. Não obstante a isso, o Supremo Tribunal Federal, ao admitir o Recurso Extraordinário n° 6.310, DJU de 30.09.1943, contra decisão do Conselho Nacional do Trabalho (atual TST - Tribunal Superior do Trabalho) reconheceu o seu caráter jurisdicional.

Somente com a Constituição de 1946, em seu art. 94, inciso V, é que a Justiça do Trabalho definitivamente integrou-se como órgão do Poder Judiciário: "O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: (...) V – Juízes e tribunais do trabalho". Desde então, as demais constituições conferiram cada vez mais autonomia aquela especializada, mantendo-a sempre como órgão integrante do Judiciário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Justiça Especializada alcança de forma inconteste seu status como membro essencial ao Poder Judiciário para dirimir os conflitos que envolvam matéria trabalhista, realizando assim, não somente um papel jurídico, mas também importante instrumento de realização da justiça social.

Ocorre que com a Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, a Justiça Laboral também sofreu profundas mudanças, tanto em sua estrutura, como em sua competência.

Tal alteração visou promover uma profunda alteração na estrutura do Poder Judiciário através de uma reformulação de suas estruturas, ante a mudança de paradigma da própria sociedade, e das relações de trabalho, como se denota do texto da exposição de motivos da Emenda Constitucional 45,

> Propõe-se também uma justiça do trabalho mais ágil, reformulando-se as normas até hoje inspiradas pela Carta Del Lavoro, da Itália fascista.
> A esse propósito, não tem mais sentido a organização ainda existente, com juízes chamados classistas, despreparados para a função judicante e que mais dificultam do que agilizam a aplicação da justiça para a classe trabalhadora.
> Juízes especiais, nas comarcas de maior população, recrutados na forma prevista pela Constituição, com as garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, dará à classe trabalhadora, como já o faz a justiça comum, prestação jurisdicional mais condizente com as relações entre empregadores e empregados que o atual sistema propicia.

Estruturalmente, houve a extinção da representação classista e a instituição da "justiça itinerante", proporcionando àqueles que vivem em regiões distantes, o acesso à justiça.

Ainda, também no art. 115, §2° da Carta Maior, houve a autorização para o funcionamento descentralizado dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando Câmaras regionais, como uma forma de prestar uma justiça mais efetiva.

No tocante à sua competência, o art. 114 da Constituição fora integralmente alterado para ampliá-la, consagrando uma importante vitória ao Direito do Trabalho.

Na redação original do citado artigo, lia-se:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (BRASIL, Constituição Federal. 1988)

Com a nova redação conferida pela EC 45/2004 a competência fora largamente ampliada, uma vez que, onde anteriormente constava apenas "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados", tem-se agora a competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho".

Desta forma, o constituinte derivado delegou ao Judiciário Trabalhista uma tarefa de atuação mais abrangente, não se limitando aos dissídios que decorrem da relação de emprego, mas também outros que se configuram relação de trabalho, não necessariamente uma relação de emprego.

Tal ampliação teve por objetivo adaptar o texto constitucional à realidade vigente, onde um número cada vez maior de relações que envolvem a prestação de labor emergem a cada dia no cenário social.

Não era mais possível conceber que a proteção constitucional se restringisse à relação de emprego.

Ainda, por meio de outros sete incisos (inciso II ao VIII), houve a inserção de um rol de matérias nas quais a demanda seria encaminhada àquele ramo especializado, demonstrando o claro intuito de efetivar o princípio protetivo nas relações de trabalho, concretizando outros preceitos de ordem constitucional, como a dignidade humana, a valorização do trabalho, a estrutura sindical, entre outros.

Nesse diapasão, o legislador derivado, inseriu no inciso IX, do citado dispositivo, uma cláusula aberta de competência estabelecendo que fossem também encaminhadas à Justiça Laboral "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Portanto, com a significativa mudança promovida pela EC 45/2004, no art. 114 da Constituição, doutrina e jurisprudência começaram a manifestar-se acerca deste novo fato, fixando e delimitando os moldes das disposições constitucionais.

2. O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO

Nas sábias palavras do ilustre Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, co-autor do livro História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho – Homenagem a Armando Casimiro Costa, ao tratar da Justiça do Trabalho no Brasil, leciona que:

> Nos dias atuais, a Justiça do Trabalho tem sido chamada a resolver problemas que ultrapassam os modelos tradicionais, uma vez que a realidade social se transformou profundamente neste final de século e de milênio, mormente em decorrência da chamada *globalização da economia*.

Assim, vê-se que a criação de um ramo especializado para o tratamento de questões laborais atendeu e ainda atende aos anseios populares para uma melhor administração do conflito trabalhista, de modo a garantir uma solução justa e adequada nos casos concretos.

A Justiça do Trabalho desempenha não só papel de mediadora de conflitos trabalhistas. É, sobretudo, realizadora da justiça social ao por fim à lide entre os pontos opostos das relações de trabalho.

Realiza por meio de estrutura própria, princípios próprios e toda uma forma que lhe é peculiar o atendimento às necessidades mais básicas daqueles que levam demandas à sua apreciação, haja vista constituir-se o salário e a remuneração verba de natureza alimentar, concretizando o disposto pelos diplomas normativos em matéria laboral.

Segundo Bezerra Leite (2016, p. 64),

> É preciso que as inteligências tenham como norte a efetivação do acesso – individual e metaindividual – dos fracos e vulneráveis, como consumidores, trabalhadores, crianças, adolescentes, idosos, os excluídos em geral, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões, mas, sobretudo, a uma ordem jurídica justa.
> Para tanto, é condição necessária a formação de uma nova mentalidade que culmine com uma autêntica transformação cultural não apenas dos juristas, juízes e membros

> do Ministério Público e demais operadores jurídicos, mas, também, dos governantes, dos empresários, dos trabalhadores, dos ambientalistas e dos sindicalistas.

3. O PANORAMA ATUAL DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DO TRABALHO

O atual momento político-jurídico em que se insere o Brasil vem suscitando intensos debates acerca da eficácia da legislação trabalhista vigente.

Aprovação de projeto de lei que regulamenta a terceirização, projetos em trâmite para reformas trabalhistas acaloram cada vez mais a necessidade de se intensificar a discussão sobre a efetividade da atual normatividade em matéria trabalhista, e do papel do Judiciário Trabalhista, e o próprio papel do Direito do Trabalho.

Nas palavras do eminente Maurício Godinho Delgado (2012, p.66), ao tratar da função do Direito do Trabalho,

> Quanto às suas funções e atuação na comunidade circundante, é segmento jurídico que cumpre objetivos fortemente sociais, embora tenha também importantes impactos econômicos, culturais e políticos. Trata-se de segmento jurídico destacadamente teleológico, finalístico, atado à meta de aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho na sociedade capitalista. Em consonância com isso, destaca-se por forte direcionamento interventivo na sociedade, na economia e, principalmente, na vontade das partes contratuais envolvidas nas relações jurídicas que regula.

Cada vez mais se verifica o descumprimento aos preceitos trabalhistas, bem como a criação de mecanismos para se furtar à sua observância, e como consequência um aumento da litigiosidade em matéria trabalhista.

Segundo Relatório do Tribunal Superior do Trabalho, emitido pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, por meio da Seção de Acompanhamento Estatístico das Varas do Trabalho, nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2017, a Varas do Trabalho de todas as regiões, na fase de conhecimento, foram recebidos 382.102 novos processos trabalhistas.

Tais indicadores reforçam o argumento de que a busca ao Poder Judiciário Trabalhista é cada vez mais presente no cotidiano dos brasileiros.

A litigiosidade decorre, em grande medida, das constantes violações aos preceitos celetistas perpetrados pelos empregadores e demais tomadores de serviços que acabam por se olvidar dos direitos mais básicos do trabalhador, como o pagamento de salários ou condições dignas de trabalho.

O papel da Justiça Especializada não mais se limita a aplicar a lei ao caso concreto de uma forma mecânica. O que se deve ter em mente é que há algo mais complexo por trás de toda demanda trabalhista.

O comando constitucional contido no art. 1º, inciso III, da dignidade da pessoa humana, e ainda o contido no inciso IV, relativo aos valores sociais do trabalho autorizam o julgador trabalhista a promoção de toda a principiologia que permeia as relações de trabalho, inclusive conferindo um caráter fiscalizador das condições de cumprimento à legislação.

4. O TRATAMENTO DO DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO NO ÂMBITO DA CLT

O principal instrumento normativo do ramo trabalhista é a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Nela, encontra-se as diversas disposições acerca do principais temas regulamentando o mundo do trabalho.

Em meio a diversas normas de ordem material e processual, o diploma consolidado traz em seu bojo diversas disposições, alocadas no final de cada capítulo, regramento com sanções de ordem administrativa no caso de descumprimento de seus preceitos.

Ao tratar especificamente da Tutela do Trabalho é possível encontrar diversas penalidades administrativas.

A título de exemplo, tomemos o Capítulo V, que dispõe sobre as normas tutelares de Segurança e Medicina do Trabalho. Em sua última seção, de número XVI, o legislador elencou penalidade de multa e tratou também dos casos de reincidência.

Ademais, em todo o corpo da CLT, pode-se vislumbrar que o intuito da lei trabalhista é não apenas tutelar o trabalhador, mas também punir àqueles que não observarem as regras ali dispostas.

Nas palavras do eminente professor Antônio Álvares da Silva (2014, p. 31), a intenção do legislador ao cominar tais sanções seria a de “reforçar o cumprimento da obrigação trabalhista pelo empregador”, afirmando ainda que “se tais sanções fossem efetivamente aplicadas, a imensa pletora de ações trabalhistas na certa cairia”.

Portanto, resta inconteste que o intuito do legislador foi de se precaver aos descumprimentos da lei laboral, prevendo as penalidades respectivas.

Porém, o que se tem visto na jurisprudência e na doutrina especializada é que tais preceitos não podem ser aplicados pelo magistrado do trabalho.

A sua competência se limitaria a reconhecer que houve violação ao direito prescrito na CLT, e as sanções de ordem administrativas ficariam a cargo do órgão competente.

Contudo, tal posicionamento deve ser analisado não só com relação às regras constitucionais de competência, mas também buscar perquirir o objetivo do diploma consolidado e a *mens legislatoris* ao dispor acerca do tema.

5. A DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Em meio a muitas controvérsias, situa-se a disposição constante pelo inciso VII do já mencionado art. 114, que nos informa que deve a Justiça do Trabalho, processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Nota-se que o intuito ao inserir tal disposição foi outorgar, ao julgador trabalhista uma possibilidade de, por meio de um provimento jurisdicional, combater as constantes violações perpetradas no mundo do trabalho, por empregados ou empregadores.

Ocorre, que a doutrina especializada, bem como os próprios Tribunais, passaram a interpretar o novo mandamento constitucional abarcando tão somente as hipóteses em que se busca a tutela jurisdicional para reverter, invalidar ou anular uma sanção administrativa imposta pela fiscalização do trabalho. Não se atribuiu ao Judiciário Laboral a competência para impor, ele próprio, no seio de suas decisões penalidades pelo descumprimento da legislação laboral.

Entretanto, o caso merece ser analisado de forma mais detida, não podendo se concluir sem uma visão aprofundada do tema que, a Especializada é incompetente para impor sanções e penalidades pelo descumprimento da legislação trabalhista nas decisões em que proferir.

Nesse sentido, necessário esclarecer que o diploma celetista data de 1943.

Quando de sua promulgação, a Justiça do Trabalho ainda não possuía a autonomia que hoje dispõe, nem tampouco era considerada um órgão do Poder Judiciária, vinculando-se ao Executivo.

Desta forma, a intenção do legislador celetista ao tratar das penalidades administrativas no corpo da CLT fora tão somente atribuir poderes inerentes à sua caracterização como órgão da Administração Pública, prevendo, por ela, o exercício do poder de polícia para fiscalizar o cumprimento de seus preceitos.

Ocorre que com a incorporação da Justiça Especializada ao Judiciário, ela ganha status jurisdicional e não mais se enquadra como órgão administrativo. Não obstante a isso, as relações

laborais continuaram a ser regidas pela CLT, que ao longo dos anos vem sofrendo alterações para adequar-se à realidade em que vivemos.

Todavia, tal fato não teve o condão de retirar o caráter normativo dos dispositivos celetistas. O que se teve foi apenas uma adequação ao novo panorama da Justiça Trabalhista. Porém, no tocante às penalidades de cunho administrativo, verificou-se curiosa situação.

A doutrina e jurisprudência especializada passaram a entender que as sanções e multas consistiriam em um ranço do antigo enquadramento daquela especializada como órgão da Administração Pública, portanto, possuem caráter administrativo não cabendo ao magistrado aplicá-las nas sentenças que proferir.

Assim, surge uma cisão entre os dispositivos da CLT: uma parte se tornou judicial, mas a outra permaneceu administrativa.

No entanto, e em confronto com a competência delineada pelo art. 114 da Constituição Federal, pós Emenda Constitucional 45/2004, tal conclusão parece não se coadunar com os preceitos do ordenamento trabalhista.

Não se pode verificar que o diploma consolidado possui uma natureza dúplice, uma vez que tal distinção não fora feita pelo legislador, não cabendo ao intérprete fazê-la. Soma-se a isso fato de que o novel inciso VII do art. 114 da Carta Magna se interpretado conjuntamente ao inciso I, nos remete a solução oposta, *in verbis:*

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Isso porque se a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como as ações que relativas a penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nada mais correto entender que as multas e penalidades também poderiam ser aplicadas pelo julgador uma vez que também a ela cabe fiscalizar e efetivar o cumprimento da lei trabalhista.

Ainda, pode-se concluir que todo conflito trabalhista que chega o Judiciário decorre em certa maneira de uma violação à legislação do trabalho. Dessa forma, nada mais correto entender que o juiz ao prolatar uma sentença exerça, além de sua função jurisdicional de dizer

o direito, exerça uma função fiscalizadora e aplique as sanções previstas na legislação para aquele caso em comento.

Estar-se-ia diante de um caso de estrito cumprimento dos preceitos da CLT. O juiz aplicaria as penalidades ali previstas para as infrações que forem por ele reconhecidas em sentença.

Cita-se como exemplo o preceito celetista insculpido nos artigos 51 a 53 da CLT, abaixo transcritos, que demonstram violações de natureza grave para a relação trabalhista, e que se apresentam nos dissídios laborais:

> Art. 51 - Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> Art. 52 - O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta a multa de valor igual à metade do salário mínimo regional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)
>
> Art. 53 - A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

A divergência que ora se tem em discussão encontra posições contrapostas na própria jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que já se manifestou pelos dois entendimentos, conforme se vê nas ementas abaixo transcritas:

> EMENTA: MULTAS ADMINISTRATIVAS - ART. 652, ALÍNEA "d", DA CLT - COMPETÊNCIA - O art. 652, alínea "d", da CLT, apenas fixa a "competência" das Varas do Trabalho para "impor multas e demais penalidades". Tais multas e demais penalidades, para serem aplicadas pelas Varas do Trabalho, como é de sua competência, dependem de previsão legal anterior. A tarefa de fixar o "quantum" da multa, bem como a natureza das "demais penalidades", incumbe ao legislador. O princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, deve ser preservado. Reza o art. 5o, item II, da Constituição da República: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Diz o art. 5o, item XLVI, da Constituição da República: "A lei regulará a individualização da pena...". O art. 652, alínea "d", da CLT, confere ao Juiz competência para impor penas, mas não criá-las. **É insustentável defender aplicação de multas, por parte das Varas do Trabalho, que são de exclusividade dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. No texto legal, na expressão "multas... relativas aos atos de sua competência", não se vislumbra outra atribuição senão a dos atos próprios da magistratura no processo e da administração específica de seu mister judiciário; para as demais, o magistrado oficia os órgãos competentes. Compete à Justiça do Trabalho a aplicação de sanção judicial, decorrente da condenação do empregador ao pagamento dos direitos trabalhistas do empregado, sendo-lhe defesa a imposição de multa de caráter administrativo, por falta de previsão no ordenamento jurídico. A sua imposição fere o princípio da reserva legal, consubstanciado no**

> **art. 5o, inciso II, da Constituição da República.** (TRT da 3.ª Região; Processo: 00708-2002-072-03-00-8 RO; Data de Publicação: 29/03/2003, DJMG , Página 8; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Revisor: Joao Bosco Pinto Lara)

Noutro giro, o mesmo Tribunal entendeu pela possibilidade do magistrado impor as sanções previstas na lei trabalhista:

> EMENTA: MULTAS ADMINISTRATIVAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da C.F., é competente para aplicar multas da alçada da autoridade administrativa, quando a violação de norma trabalhista estiver provada nos autos. Nos dissídios entre empregados e empregadores compreende-se também a competência para aplicação de multas (CLT, art. 652, "d"). **Se é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva.** Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial, para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a condenação e ajuda no estabelecimento de um quadro desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor. Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, se garantirá o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito, do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00050-2005-090-03-00-9 RO; Data de Publicação: 05/11/2005, DJMG , Página 7; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Antonio Álvares da Silva; Revisor: Tarcisio Alberto Giboski)

Não obstante ao entendimento esposado pela decisão contrária acima transcrita nos autos de n° 00708-2002-072-03-00-8 RO, de relatoria da Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães, e diante das análises já expostas, não é possível que se acompanhe a tese explicitada.

Atribuir a competência à Justiça do Trabalho para impor as sanções e penalidades nas sentenças que proferir, decorre do mandamento constitucional e dos preceitos celetistas. Não entender desta forma seria dar azo a um esvaziamento da competência prevista pelo art.114 da Carta Maior.

Nesse diapasão, consolidando esta competência, tramita na Câmara dos Deputados a PEC 358/2005, que propõe diversas alterações ao texto constitucional. Dentre estas mudanças propõe a inserção de mais três incisos ao artigo 114, destacando-se aqui a previsão proposta para o inciso XI: “a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir”.

Tal proposta ainda encontra-se em tramitação, mas caso venha a ser aprovada sedimentará qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Laboral para impor a sanções e penalidades em suas sentenças.

Ainda, seguindo essa tendência, cite-se a Lei n° 12.964, de 8 de abril de 2014, que alterou a Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e deu outras providências.

A referida Lei continha em seu art. 1°, §4°, disposição que deixava inconteste a competência do magistrado das Varas do Trabalho para aplicar as sanções, a saber, "o valor das multas a serem aplicadas pelas Varas do Trabalho será revertido em benefício do trabalhador prejudicado".

Logo, se vê que a tendência do ordenamento e do próprio legislador é reconhecer de uma vez por todas que as penalidades, apesar de seu caráter formalmente administrativo, poderem ser aplicadas e executadas pelo juiz que as reconhecer.

Porém, o mencionado dispositivo fora objeto de veto presidencial, pelas seguintes razões:

> **Razões do veto**
> "Da leitura do dispositivo não fica claro se a intenção é de se criar competência para a Justiça do Trabalho aplicar multas administrativas previstas na legislação trabalhista ou se a pretensão é a criação de outra multa, diversa daquela, a ser aplicada pelo judiciário trabalhista. De qualquer forma, na primeira hipótese, o dispositivo incorreria em inconstitucionalidade por contrariedade ao disposto no art. 114 da Constituição, além de violar o princípio da separação dos poderes. Na segunda hipótese haveria violação do princípio *non bis in idem*, uma vez que de uma mesma conduta poderiam decorrer duas penalidades, uma de natureza administrativa outra judicial."

Fica claro, que o intuito do legislador não fora corretamente compreendido pela Presidência, que ao vetar o texto legal deu mais um passo atrás na sedimentação da competência da Justiça do Trabalho para aplicar as multas e penalidades administrativas das sentenças que proferir.

Importante ainda mencionar que não se está a defender a atuação do magistrado trabalhista de forma irrestrita, isto é, aplicar multas e penalidades atuando como se fiscal do trabalho fosse, sob pena de se incorrer um uma possível usurpação de competência dos órgãos administrativos e fiscalizadores, como o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho - DRTs - e seus auditores.

O que se vislumbra é que a competência deve se limitar àquelas violações que chegarem ao conhecimento do magistrado por meio das lides que forem eventualmente levadas à sua apreciação.

Portanto, ao tomar conhecimento do processo e identificar uma quebra no cumprimento da legislação do trabalho, o magistrado, em sede de sentença, além de solucionar a celeuma, iria aplicar a sanção.

O que se pode questionar é se o juiz poderia impor penalidades mesmo nos casos em que não exista pedido nesse sentido, como ocorre na maioria das ações trabalhistas. Nesse sentido, acompanhando o entendimento do já citado professor Antônio Álvares da Silva, advoga-se pelo entendimento de que tal conduta, que a princípio poderia demonstrar uma hipótese de sentença *extra petita*, é perfeitamente possível.

Estar-se-ia diante de uma hipótese de matérias de ordem pública e que devem ser apreciadas *ex officio* pelo magistrado. Seria a mesma hipótese dos juros de mora: mesmo quando não requeridos serão fixados pelo comando sentencial. Tais matérias podem, e devem ser suscitadas pelas partes, mas também devem ser apreciadas independente de provocação, uma vez que, no presente caso, trata-se de norma e ordem tutelar do trabalho.

Assim, por disposição da Consolidação das Leis do Trabalho e os ditames constitucionais não se vislumbra um impedimento para que o magistrado do trabalho aplique penalidades de caráter administrativo, em casos de violações legais reconhecidas em suas sentenças.

CONCLUSÃO

A competência constitucional da Justiça do Trabalho foi redefinida pela EC 45/2004, retratando as mudanças provocadas nas relações de trabalho em nossa sociedade. Esta desempenha cada vez mais um papel de transformadora do panorama da sociedade, buscando com suas decisões a concretização da justiça social.

Para atingir tal desiderato, o constituinte derivado ampliou em sobremaneira sua competência, abarcando em seu âmago todas as lides que derivarem das relações de trabalho, não mais se restringindo à relação de emprego somente.

Com isso, doutrina e jurisprudência formularam teorias acerca desta nova perspectiva, inserindo-se aqui a questão da possibilidade da Justiça do Trabalho impor penalidades e multas de cunho administrativo em suas sentenças, previstas na CLT, e que decorram de violações à legislação tutelar do trabalho.

Por muito tempo, negou-se essa competência, afirmando-se que tais penalidades são de natureza administrativa e não estariam abarcadas pela função jurisdicional. Desse modo, o magistrado poderia até reconhecer destas questões, mas deveria encaminhar ao órgão administrativo competente, que só então iria efetivar a sanção.

Aceitar este fato é admitir que um comando judicial tenha sua eficácia condicionada à manifestação de um órgão não jurisdicional.

Portanto, não é correto e entendimento no sentido de retirar da Justiça do Trabalho e de seus julgadores a competência de reparar infrações à ordem trabalhista. Reconhecer esta competência nada mais é do que conferir à especializada o poder-dever de velar pelo cumprimento das normas tutelares do trabalho e dos preceitos constitucionais.

O magistrado trabalhista deve atuar não só na busca por sentenças reparatórias aos direitos individuais ou coletivos dos trabalhadores. Deve acima de tudo prezar pelo cumprimento da legislação celetista protetiva e cogente.

Não reconhecer essa competência a seus julgadores significa impedir que a Justiça do Trabalho cumpra seu papel de vetor da justiça social, sempre na busca por uma sociedade mais justa e acima de tudo igualitária, preservando o ambiente de trabalho como meio de se atingir a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo STF**. SP: LTr, 2011.

ÁLVARES DA SILVA. Antônio. **Sanção e direito do trabalho**. BH. RTM.2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Gênese do Direito do Trabalho e a criação da Justiça do Trabalho no Brasil. In **Revista do TST**. Brasília, v. 77, n. 2, abr/jun 2011.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 2002. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Lei n° 12.964, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras

providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 abr. 2014. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12964.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Emenda Constitucional 45/2005. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Senado Federal - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaodemotivos-149264-pl.html >. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. Proposta de Emenda à Constituição 385/2005. Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências**. Senado Federal - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, Brasília, DF, 10 jan. 2005. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1553FFD84663D23BB53F57CD31E4E490.proposicoesWeb1?codteor=261223&filename=PEC+358/2005>. Acesso em: 10 mar. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2012.

FERRARI, Irani; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. Ed. São Paulo. Ltr Editora, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr., 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário 00050200509003009**. Relator Antonio Alvares da Silva. DJMG. P. 07. Minas Gerais. 05 nov. 2005. Disponível em <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=29208>. Acesso em: 20mar. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário 00708200207203008**. Relator Antonio Maria Lucia Cardoso Magalhães. DJMG. P. 08. Minas Gerais. 29mar. 2003. Disponível em <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=29208 >. Acesso em: 20 mar. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 39.ed. São Paulo: LTr Editora, 2014.

RODRIGUES, Bruno Alves. Novo paradigma de subordinação na relação de emprego. In **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg**., Belo Horizonte, v. 39, n. 69, jan./jun.2004.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. Bahia. Editora JusPodivm. 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: LTr, 2003. vol. 1.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Movimentação Processual dos TRT's. Jan-Fev. 2017**. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. Brasília, DF, 28 fev. 2017. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/10157/6dc49263-8903-97cb-797e-88ea10fb210e>. Acesso em: 15. abr. 2017.